

# **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZONIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 9.261, DE 2017**

Apensado: PL nº 10.714/2018

Modifica o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito entre os operadores de recursos dos fundos constitucionais.

**Autor:** Deputado LUIZ CLÁUDIO

**Relatora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

## **I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Luiz Cláudio propõe uma alteração no art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para incluir os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito entre os operadores dos recursos dos fundos constitucionais. Propõe ainda que sejam destinados aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito o mínimo de 10% (dez por cento) dos recursos dos fundos constitucionais.

O autor justifica a proposição argumentando que uma das maiores dificuldades para que os fundos constitucionais alcancem seus objetivos de promoção do desenvolvimento regional é a distância entre os bancos administradores e o setor produtivo destinatário dos recursos, dificuldade essa que, na Região Norte, é agravada pelas dimensões continentais da Amazônia. O ilustre proponente reforça sua argumentação

apresentando dados que demonstram o crescimento do cooperativismo no Brasil e na Região Norte.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 10.714, de 2018, de autoria da Deputada Marinha Raupp, alterando o mesmo art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, com a mesma finalidade de assegurar aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito o repasse de até 10% dos recursos do FNO e FCO. A autora justifica a proposição fazendo referência à situação da região norte, afirmando que a ausência de garantia de repasse dos recursos do FNO para as cooperativas de crédito da Amazônia tem prejudicado o acesso dos produtores rurais, micro e pequenas empresas, associações e cooperativas a esses recursos.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO) foram criados com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos. Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, constituídos com recursos tributários da União, são os principais instrumentos de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, diz, no seu art. 9º que, “observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, estabelece, no seu art. 2º, §5º, que “as cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados”.

Como observam muito bem os autores das proposições em comento, as cooperativas de crédito vêm desempenhando um papel de grande importância no crescimento econômico das regiões menos desenvolvidas do país.

Especialistas em desenvolvimento econômico afirmam a existência de uma forte relação entre desenvolvimento financeiro e crescimento econômico. “Nesse sentido, o crédito bancário aparece como uma das principais variáveis a ser considerada. Entretanto, num país de grandes dimensões como o Brasil, existem municípios desprovidos de agências bancárias e, portanto, sem acesso ao crédito bancário”.

“De acordo com o Relatório de Inclusão Financeira (Banco Central do Brasil, 2011), em 2010, 38% dos municípios brasileiros encontravam-se desassistidos de agência bancária, percentual que se reduziu para 35% em 2014”. “A ausência de agências bancárias em boa parte dos municípios brasileiros, seja por inviabilidade econômica na avaliação das

instituições bancárias ou por qualquer outro motivo, deixa parcela da população carente de um importante instrumento para o crescimento regional e, consequentemente, do país: o crédito”.

“As cooperativas de crédito aparecem como instituições alternativas no fornecimento de crédito, com características distintas dos bancos, pois elas assumem os riscos de suas aplicações em prol da comunidade, promovendo o desenvolvimento local através da formação de poupança e do microcrédito direcionado a iniciativas empresariais locais.”<sup>1</sup>

Em janeiro de 2017, o Ministério da Integração Nacional editou a Portaria nº 23, estabelecendo “normas para o repasse de recursos dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE, e do Centro-Oeste - FCO, para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”. Essas normas trouxeram previsibilidade e transparência para as cooperativas financeiras poderem planejar a utilização dos recursos e atuar efetivamente na divulgação das linhas de crédito junto a produtores rurais, cooperativas e mini e pequenos empreendedores, com vistas ao desenvolvimento regional.

Em 19 de junho de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.682, que, dentre outras medidas, assegurou o repasse de 10% dos recursos do FCO, previstos para cada exercício, para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, como as cooperativas de crédito e bancos cooperativos.

As proposições em comento, como se pode constatar, dão uma contribuição adicional no sentido do fortalecimento dos bancos cooperativos e cooperativas de crédito e do seu papel no desenvolvimento regional.

Tendo em vista que a redação proposta pelo projeto apensado está em melhor consonância com o texto da lei nº 7.827, de 1989, com a nova redação dada pela lei nº 13.682, de 2018, estamos optando por aprova-lo, em detrimento do projeto principal.

<sup>1</sup> Jacques, Elidecir Rodrigues e Gonçalves, Flávio de Oliveira. Cooperativas de crédito no Brasil: evolução e impacto sobre a renda dos municípios brasileiros. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 25, n. 2 (57), p. 489-509, ago. 2016

Em face de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.714, de 2018, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.261, de 2017.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Relatora

2018-10937